



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1810

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do inciso II do *caput* do artigo 49 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhada de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Casa Civil e da Secretaria de Estado da Fazenda, a proposta de emenda à Constituição do Estado que “Altera os arts. 120 e 120-C da Constituição do Estado e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 19 de maio de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **90L84IIV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 19/05/2026 às 13:29:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMTUwXzE1MF8yMDI2XzkwTDg0SUIW> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000150/2026** e o código **90L84IIV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Exposição de Motivos Conjunta SCC-SEF nº
002/2026/SCC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que altera o **artigo 120-C** da Constituição Estadual para instituir mecanismos eficazes de transparência e rastreabilidade na execução das emendas parlamentares impositivas destinadas aos municípios, por meio de transferências especiais. A medida visa atender à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na **ADPF 854 e as recentes determinações do Tribunal de Contas do Estado sobre o tema.**

O Ministro Relator Flávio Dino estabeleceu que as normas do processo legislativo orçamentário federal sobre transparência na execução orçamentária das Emendas Parlamentares Impositivas são de **reprodução obrigatória** por todos os entes federados. A Corte identificou que a ausência de rastreabilidade "ponta a ponta" (da origem ao beneficiário final) viola os princípios constitucionais da moralidade e publicidade. Assim, o Estado de Santa Catarina deve adequar seu texto constitucional para garantir a fiscalização do destino de recursos públicos repassados nesta modalidade.

A alteração proposta introduz dispositivos que obrigam:

- A exigência de Planos de Trabalho aprovados pelo Executivo para a liberação dos recursos;
- A instituição do modelo de conta específica por emenda parlamentar;
- Regras quanto à aplicação dos recursos transferidos;
- O dever dos municípios beneficiados com transferências especiais de comprovar a sua regular aplicação aos órgãos de controle interno e externo.

Ressalte-se que o STF determinou, fundamentado no art. 139, IV, do CPC, que a execução de emendas no **exercício de 2026** está condicionada à demonstração, perante os órgãos de controle, do pleno cumprimento do art. 163-A da Constituição Federal. Sem a presente emenda, o Estado enfrentará um **impedimento jurídico insuperável**, resultando no bloqueio integral do repasse de emendas parlamentares a partir de 1º de janeiro de 2026, com reais prejuízos aos serviços públicos municipais.

Por fim, a alteração proposta não é discricionária, mas uma **exigência constitucional de conformidade**. A medida assegura que o Poder Legislativo continue a exercer sua prerrogativa de alocação de recursos, mas dentro de um ambiente de transparência ativa e controle social, em sintonia com a **Carta Magna**.

EM_PJ_modelo

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei em comento, para encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Respeitosamente,

HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA

Secretário de Estado da Casa Civil

CLEVERSON SIEWERT

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LE30D18D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 13/05/2026 às 17:08:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)



HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA (CPF: 002.XXX.090-XX) em 14/05/2026 às 10:31:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMTUwXzE1MF8yMDI2X0xFMzBEMThE> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000150/2026** e o código **LE30D18D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº

Altera os arts. 120 e 120-C da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 120 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120.
.....

§ 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei pelo Poder Executivo, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 120-C da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120-C. Os repasses dos recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, previstas nos §§ 9º e 14 do art. 120 desta Constituição, serão considerados transferências especiais a partir da execução da Lei Orçamentária nº 17.447, de 28 de dezembro de 2017, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária específica para cada emenda, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores respectivamente repassados.

.....

§ 5º Os recursos transferidos na forma do *caput* deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas; e

II – encargos referentes ao serviço da dívida.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 6º Na transferência especial de que trata o *caput* deste artigo, os recursos:

I – pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira;

II – deverão observar as vinculações quanto às funções governamentais do respectivo repasse; e

III – serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais decorrentes de emendas parlamentares impositivas individuais deverão ser aplicadas em despesas de capital (investimento), por autor, observada a restrição de que trata o inciso II do § 5º deste artigo.

§ 8º Os repasses dos recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo ficarão condicionados à aprovação de plano de trabalho elaborado segundo os parâmetros estabelecidos em lei.

§ 9º Os Municípios contemplados com as transferências especiais de que trata o *caput* deste artigo deverão comprovar a regularidade das despesas realizadas com os recursos recebidos na forma da lei, submetendo-se à fiscalização e ao controle dos órgãos competentes.

§ 10. Lei disporá sobre a rastreabilidade, a aplicação, a prestação de contas, os impedimentos de ordem técnica e a alteração das emendas parlamentares impositivas.” (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do art. 61, com a seguinte redação:

“Art. 61. O disposto no § 9º do art. 120 e no § 7º do art. 120-C da Constituição do Estado não se aplica às emendas parlamentares impositivas da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026.” (NR)

Art. 4º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 12 do art. 120 da Constituição do Estado.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T60KB5V9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 19/05/2026 às 13:29:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMTUwXzE1MF8yMDI2X1Q2MEtCNVY5> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000150/2026** e o código **T60KB5V9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.